



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10166.906242/2008-35
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1803-002.004 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 4 de dezembro de 2013
Matéria PER/DCOMP
Recorrente ATA AMAZONAS TERRA AMBIENTAL E SERVIÇOS LTDA (atual denominação de DAN HEBERT S/A SISTEMAS E SERVIÇOS)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

ERRO DE FATO. PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO.

Comprovado o erro de fato no preenchimento do pedido de ressarcimento e compensação - PER/DCOMP, é admissível sua retificação, independentemente de ter ou não havido apreciação do direito creditório pela Administração Tributária, devendo o pedido ser analisado pela unidade de origem.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para que o direito creditório seja analisado como saldo negativo do ano calendário 2003, limitado ao valor originalmente pleiteado, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Walter Adolfo Maresch – Relator e Presidente Substituto.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walter Adolfo Maresch (presidente da turma), Sérgio Rodrigues Mendes, Victor Humberto da Silva Maizman, Neudson Cavalcante Albuquerque e Roberto Armond Ferreira da Silva. Ausente momentaneamente a conselheira Meigan Sack Rodrigues e em seu lugar o conselheiro Antonio Carlos Guidoni Filho.

Relatório

ATA AMAZONAS TERRA AMBIENTAL E SERVIÇOS LTDA (atual denominação de DAN HEBERT S/A SISTEMAS E SERVIÇOS), pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida pela DRJ BRASÍLIA (BSB), interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma da decisão.

Adoto o relatório da DRJ por bem retratar os fatos.

Tratam os autos de declaração de compensação transmitida em 30/06/2004, pelo Programa Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação - PER/DCOMP, de débitos no valor de R\$ 69.502,15, relativos à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS com créditos relativos a saldo negativo de IRPJ, referente ao exercício 2003, ano-calendário 2002.

Em despacho decisório (fl. 17) emitido em 24/11/2008, a autoridade fiscal não homologou a compensação declarada no Per/Dcomp nº 19914.39675.300604.1.3.02-9903, sob a alegação de que não foi possível confirmar a apuração do crédito, pois o valor informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, não corresponde ao valor do saldo negativo informado no PER/Dcomp.

- *Valor original do saldo negativo informado no Per/Dcomp com demonstrativo de crédito: R\$ 130.771,94.*

- *Valor do crédito na DIPJ: R\$ 0,00.*

Cientificada da decisão em 02/12/2008, a contribuinte apresentou sua manifestação de inconformidade ao despacho decisório em 30/12/2008 (fls 01 a 05), alegando, em síntese, que:

a) Houve os seguintes erros no preenchimento do Per/Dcomp:

- *O exercício informado não é 2003, mas sim de 2004.*

- *O valor do saldo negativo de IRPJ não é R\$ 130.771,94, mas sim R\$ 233.649,99.*

b) A Ficha 12-A (Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Líquido) da DIPJ do exercício 2004, ano-calendário 2003, fl. 25 confirma o valor de R\$ 233.649,99 de saldo negativo de IRPJ.

Em 23 de novembro de 2009, foi encaminhado despacho (fls. 31 e 32) para que a DRF Brasília tomasse as seguintes providências:

- *verificar a existência e o valor do crédito decorrente de saldo negativo do IRPJ, exercício 2004, ano-calendário 2003, e a possibilidade de compensação desse crédito com os débitos informados na Dcomp nº 19914.39675.300604.1.3.02-9903;*

- caso seja possível efetuar a compensação, retificar de ofício a Dcomp, conforme indicado pelo contribuinte, dando a ele ciência da homologação;
- caso exista crédito parcial disponível para efetuar a compensação pleiteada pela contribuinte, refazer os cálculos elaborando novo demonstrativo de compensação e retornar os autos para essa DRJ para fins de dar prosseguimento ao julgamento. Ressalte-se que, para fins de cálculos, cada débito deverá estar acrescido de juros e multa de mora, quando cabíveis;
- caso não exista o crédito pleiteado ou ele não esteja disponível para compensação, retornar os autos para essa DRJ para fins de dar prosseguimento ao julgamento.

Em resposta, a DRF Brasília esclareceu (fls. 35 e 36) que não poderia efetuar as providências solicitadas tendo em vista a mudança de jurisdição da contribuinte para a DRF Marabá.

A manifestação de inconformidade atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/1972 (PAF), sendo tempestiva, e por isso dela toma-se conhecimento.

Após o recebimento da resposta da DRF Brasília, em nova análise dos autos, verificou-se que a litigante pretende retificar a Dcomp apresentada para alterar os dados relativos ao direito creditório de exercício relativo ao saldo negativo de IRPJ de 2002 para 2003, e o valor desse saldo negativo de R\$ 140.793,48, para R\$ 28.350,62.

Para análise da questão, a princípio, cumpre apreciar o artigo 74, da Lei nº 9.430, de 1996, que ao dispor sobre a restituição e compensação de tributos e contribuições, informa no § 14 que a Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação.

Nesse diapasão, tratando-se da retificação da PER/DCOMP, observa-se que desde a IN SRF nº 460, de 2004, vem sendo adotada a orientação transcrita a seguir, mantida pelos atos normativos que a sucederam, a IN SRF nº 600, de 2006, vigente à época do Despacho Decisório e a IN SRF nº 900, de 2008:

Retificação de Pedido de Restituição, de Pedido de Ressarcimento e de Declaração de Compensação.

A DRJ BRASÍLIA (DF), através do acórdão nº 03-39.902, de 22 de outubro de 2010 (fls. 37/41), julgou improcedente a manifestação de inconformidade, ementando assim a decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2003

CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA. ESTABILIDADE DA LIDE. ALTERAÇÃO DE DIREITO CREDITÓRIO. RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Uma vez apreciado o pedido de compensação pela autoridade administrativa, não há previsão para alteração no direito creditório, o que torna inadmissível a retificação da DCOMP.

COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE CRÉDITO. NÃO-HOMOLOGAÇÃO.

Uma vez que o crédito apontado não é passível de restituição, não há que se falar em sua utilização para compensação de débitos, devendo, por conseguinte, não ser homologada a compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido.

Ciente da decisão em 21/11/2011, conforme Aviso de Recebimento – AR (fl. 37/41), apresentou o recurso voluntário em 19/12/2011 - fls. 52/63, onde pugna pela nulidade da decisão de primeira instância e reafirma que não cometeu inexatidão material mas sim lapso de escrita.

É o relatório

Voto

Conselheiro Walter Adolfo Maresch

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais para sua admissibilidade, dele conheço.

Trata o presente processo de pedido de restituição cumulado com compensação – PER/DCOMP (Fls. 18/23), cujo direito creditório foi informando como sendo saldo negativo de IRPJ relativo exercício 2003.

Alega a recorrente em síntese:

a) A nulidade da decisão de primeira instância por ter requerido diligência e que não foi cumprida pela unidade de origem sob argumento de mudança de jurisdição;

b) Que não cometeu inexatidão material mas sim lapso de escrita e portanto passível de alteração da PER/DCOMP;

c) Que cometeu dois equívocos de preenchimento da PER/DCOMP: o primeiro ao informar o exercício de 2003, quando pretendia informar o ano calendário 2003; o segundo, em relação ao montante do saldo negativo que conforme a DIPJ importa em R\$ 233.649,99, e não o valor de R\$ 130.771,94 conforme constou do pedido.

Assiste parcial razão à interessada.

Inicialmente, com relação a nulidade da decisão de primeira instância, não procedem as alegações da recorrente.

A turma julgadora, embora tenha solicitado diligência conforme documento de fls. 31/32 (não atendida pela unidade de origem sob o pretexto de mudança de domicílio – fl 39), convenceu-se da desnecessidade da mesma para o deslinde da questão.

O fundamento adotado pela turma julgadora de primeira instância foi justamente a impossibilidade de retificação do PER/DCOMP, após o despacho decisório que indeferiu o pedido de ressarcimento e não homologou as compensações ante a inexistência de direito creditório.

Destarte, seria inócua a diligência pois o resultado seria idêntico ante o fundamento adotado pela Delegacia de Julgamento de Brasília para indeferir a manifestação de inconformidade.

Rejeito portanto as alegações de nulidade da decisão de primeira instância.

Acolho no entanto o pedido, quanto a possibilidade de retificação do PER/DCOMP ante a comprovação de erro de fato no preenchimento da declaração.

Com efeito, conforme se observa no formulário do PER/DCOMP, a contribuinte informou tanto no campo exercício (fl. 20) como no campo exercício/ano calendário (fl. 23) o período de 2003.

Deixou, outrossim, de informar o detalhamento do período na fl. 20 onde poderia ter informado tratar-se do período de 01/01/2003 a 31/12/2003.

Portanto, plausível e plenamente demonstrado o erro de fato no preenchimento do PER/DCOMP, até pela péssima disposição do PGD ao permitir acumular informações em relação ao “exercício – ano calendário” facilitando a confusão no momento do preenchimento.

A utilização do campo “exercício” no PER/DCOMP após as diversas modificações no regime de tributação das pessoas jurídicas, revela uma total falta de sintonia com as normas de tributação e recolhimento dos tributos federais vigentes atualmente, sendo mero resquício do direito financeiro adotado para as contas públicas na implantação do Código Tributário Nacional, induzindo em erro o contribuinte por ocasião de seu preenchimento.

A correção do PER/DCOMP, mesmo após o despacho decisório, desde que comprovado o mero erro de fato é de ser admitido não havendo óbice para apreciação por parte da Administração Tributária.

Tal medida se impõe ante a prevalência da verdade material e a copiosa jurisprudência administrativa neste sentido, sendo inadmissível a negação ao direito da contribuinte constatado o mero erro de fato cometido no preenchimento da declaração.

Situação idêntica está sendo apreciada por esta turma no processo 10166.906241/2008-91 onde a mesma contribuinte repetiu o equívoco indicando o exercício 2002 no lugar de ano calendário 2002.

No tocante ao mérito da demanda, constato que a contribuinte informa que seu saldo negativo do ano calendário 2003 é de R\$ 233.649,99 e não de R\$ 130.771,94 conforme constou do PER/DCOMP.

As informações da DIPJ (fls. 24/27) e da planilha de fl. 28 sugerem a existência do saldo negativo de IRPJ conforme aponta a contribuinte fato que deverá ser apreciado pela unidade de origem.

Deve ser rejeitada no entanto, a pretensão de majorar o crédito contido na PER/DCOMP apresentada, por não se evidenciar qualquer erro de fato e sim pedido diverso ao contido no pedido inicial e que deveria ter sido objeto de solicitação específica em outro pedido de restituição/compensação.

Tal constatação não altera as conclusões do presente processo pois o crédito pleiteado na PER/DCOMP supera o montante dos débitos compensados.

Ante o exposto, voto para dar provimento parcial ao recurso voluntário para que o direito creditório seja apreciado pela unidade de origem, como “saldo negativo de IRPJ do **ano calendário 2003**”, homologando-se as compensações realizadas até o limite do crédito pleiteado originalmente.

(assinado digitalmente)

Walter Adolfo Maresch – Relator